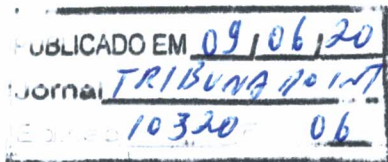




**LEI Nº 1168/2020**



Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Parceria com Acadêmicos do sexto ano do curso de Medicina, para reforçar o trabalho de combate ao Coronavírus - COVID-19, como especifica no município de Quinta do Sol.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIA COM ACADÊMICOS DO CURSO DE MEDICINA, PARA REFORÇAR OS TRABALHOS DE COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19, a ser organizado pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** Poderão participar do Programa, os acadêmicos em curso regular do sexto ano de medicina, devidamente matriculados em instituições oficiais de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC.

**Art. 3º.** O presente Programa terá duração de 90 (noventa) dias de vigência, a contar da publicação da presente Lei, podendo ser prorrogada por igual prazo por duas vezes mediante Decretos, se as autoridades assim determinarem, em razão do comportamento da pandemia de COVID-19 no país.

**Art. 4º.** As atividades do presente Programa serão aquelas destinadas ao reforço das ações de prevenção, cuidados gerais da saúde e também de combate e contenção do avanço da pandemia do COVID-19, junto a quaisquer Unidades e Órgãos de Saúde, designadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Quinta do Sol,



podendo o acadêmico ser designado e/ou redesignado, sob supervisão, conforme a necessidade do serviço.

**Parágrafo único.** Cada acadêmico deverá cumprir o total de 35 (trinta e cinco) horas semanais de atividades vinculadas ao Programa.

**Art. 5º.** Fica estabelecido o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao acadêmico de medicina, a título de ajuda de custo para o desempenho de suas atividades, não configurando salário ou remuneração de qualquer espécie, e não formando vínculo empregatício.

**§ 1º.** Os acadêmicos referidos nesta Lei, farão jus a ajuda de custo desde que efetivamente cumpram seus deveres e compromissos assumidos junto ao Município e à Secretaria Municipal de Saúde, por esta definidos.

**§ 2º.** Os recursos alusivos ao ressarcimento mencionado no *caput* do art. 5º, serão repassados mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ao mês de atividade do prestador acadêmico participante, a partir da data de efetivo exercício e mediante aceitação pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme os trâmites estabelecidos pelas Secretarias Municipais responsáveis.

**§ 3º.** Em caso de afastamento do Programa, por qualquer motivação, o participante deverá comunicar à Secretaria Municipal de Saúde, que suspenderá de imediato o pagamento da ajuda de custo.

**Art. 6º.** O recurso orçamentário necessário para cobertura das despesas oriundas desta Lei, ficará a cargo do repasse realizado pelo Governo Federal destinado ao enfrentamento do Coronavírus - COVID-19.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a proceder à suplementação orçamentária até o limite necessário a execução da presente Lei.



**Art. 8º.** O descumprimento pelo acadêmico, a qualquer um dos critérios estabelecidos na presente Lei, importará em desistência voluntária do Programa, não gerando direito de qualquer natureza ao desistente.

**Art. 9º.** A formalização do Programa deverá ocorrer por meio de Credenciamento, com limite de até 2 (duas) vagas, no qual será respeitado o critério de ordem cronológica de apresentação dos acadêmicos, não sendo obrigatório atingir o número total de vagas.

**Art. 10.** Os casos não previstos nesta Lei relativos aos Prestadores Acadêmicos participantes do Programa serão avaliados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 27 de Maio de 2020.



**João Claudio Romero**  
**Prefeito Municipal**